



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0018391-46.2013.8.14.0401
APELANTE: MÁRCIO NOGUEIRA GUERREIRO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 147, DO CPB – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDENTE – AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM DE MANEIRA CRISTALINA A OCORRÊNCIA DO DELITO DE AMEAÇA PERPETRADO PELO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: É improcedente o pleito, quando o Juízo a quo, ao contrário do que alega a defesa, analisou a questão da competência da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar para julgar o feito, conforme se observa às fls. 79/80, indeferindo o pleito defensivo, e mantendo válida a competência do referido Juizado.

Destaca-se que a defesa sequer recorreu da referida decisão, logo, restando precluso o direito do ora apelante, não cabendo este alegar novamente, agora em sede de apelação, questão já analisada pelo Juízo de origem, a qual transitou em julgado sem qualquer insurgência da defesa do réu/apelante por meio de recurso cabível. PRELIMINAR REJEITADA.

2 – MÉRITO

2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito do recorrente, quando as provas dos autos, em especial a palavra da vítima em Juízo, comprovam a autoria e a materialidade do delito de ameaça no âmbito doméstico/familiar perpetrado pelo recorrente contra a vítima, pois restou cristalina e comprovado que o réu/apelante proferira ameaça de causar mau injusto e grave em relação à vítima, qual seja, de que a vítima não iria morar no terreno da família, senão a mataria, fato este corroborado em Juízo por testemunha de acusação que presenciou o fato delitivo.

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime em razão de a versão da vítima ter sido corroborada em Juízo por testemunha de acusação que presenciou o fato. Precedentes deste E. Tribunal.

3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0018391-46.2013.8.14.0401
APELANTE: MÁRCIO NOGUEIRA GUERREIRO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por MÁRCIO NOGUEIRA GUERREIRO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 147, do CPB, à pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo o Juízo a quo substituído a pena privativa de liberdade do recorrente, pela restritiva de direitos de limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 (dois) meses, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento designado pelo Juízo da Execução.

Narram os autos que no dia 05/07/2013, a vítima Arlene Nogueira Guerreiro sofreu ameaças de morte de seu irmão/denunciado MÁRCIO NOGUEIRA GUERREIRO, tão somente em razão desta ter construído uma casa de alvenaria no terreno dos seus pais, com a devida autorização.

Narra ainda que a ameaça proferida foi a seguinte: Aqui você não vai morar, se vier eu vou te matar(textuais).

A denúncia fora recebida em 30/09/2013. (fls. 04)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença condenatória. (fls. 123/124-v)

Inconformado, MÁRCIO NOGUEIRA GUERREIRO interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 127/139.

Preliminarmente, aduz que a competência do feito deve ser declinada para uma Vara de Juizado Especial Criminal, haja vista se tratar de conflito entre irmãos por herança, destacando que a questão preliminar sequer fora analisada a quando da sentença combatida, pelo que, deve ser anulado o decimum.

No mérito, assevera, em suma, que as provas dos autos não são robustas para subsidiar a condenação do apelante, pelo que, requer que seja a pretensão punitiva estatal julgada totalmente improcedente.

Às fls. 142/148, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 154/157-v)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 162)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Preliminarmente, aduz que a competência do feito deve ser declinada para uma Vara de Juizado Especial Criminal, haja vista se tratar de conflito entre irmãos por herança, destacando que a questão preliminar sequer fora analisada a quando da sentença combatida, pelo que, deve ser anulado o decism.

É improcedente o pleito, quando o Juízo a quo, ao contrário do que alega a defesa, analisou a questão da competência da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar para julgar o feito, conforme se observa às fls. 79/80, indeferindo o pleito defensivo, e mantendo válida a competência do referido Juizado.

Destaca-se que a defesa sequer recorreu da referida decisão, logo, restando precluso o direito do ora apelante, não cabendo este alegar novamente, agora em sede de apelação, questão já analisada pelo Juízo de origem, a qual transitou em julgado sem qualquer insurgência da defesa do réu/apelante por meio de recurso cabível.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

À minguada de outras questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

No mérito, assevera, em suma, que as provas dos autos não são robustas para subsidiar a condenação do apelante, pelo que, requer que seja a pretensão punitiva estatal julgada totalmente improcedente.

É improcedente o pleito do recorrente, quando as provas dos autos, em especial a palavra da vítima em Juízo, comprovam a autoria e a materialidade do delito de ameaça no âmbito doméstico/familiar perpetrado pelo recorrente contra a vítima, pois restou cristalinamente comprovado que o réu/apelante proferira ameaça de causar mau injusto e grave em relação à vítima, qual seja, de que a vítima não iria morar no terreno da família, senão a mataria, fato este corroborado em Juízo por testemunha de acusação que presenciou o fato delitivo.

Vejam a narrativa da vítima e de testemunha de acusação em Juízo:

ARLENE NOGUEIRA GUERREIRO – VÍTIMA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 91): que o conflito com o irmão/réu se iniciou a partir do momento em que a vítima começou a cuidar do benefício dos pais, mas a confusão ficou mais séria quando esta começou a construir a casa no Tapanã, em terreno que pertence ao seu pai; que no dia dos fatos se dirigiu até o terreno para averiguar como se encontrava a construção e fazer a limpeza da frente do terreno para a chegada do material da construção, quando de repente o réu apareceu, já lhe ameaçando; (...) que no dia o réu chegou a lhe ameaçar de morte; (...) que o réu chegou a ser preso por descumprir medidas protetivas em relação



à vítima, pois voltou a ameaça-la e chegou perto desta, tendo tais fatos ocorrido no Tapanã; (...)
que a vítima temia por sua vida (...); que não reside no local por causa do réu (...). (grifo nosso)

NAILZA SILVA DOS SANTOS – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO INFORMANTE (CUNHADA DO RÉU) – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 91): que a relação do réu com a família é conflituosa; que toda vez que a vítima se dirigia ao local havia confusão; que os transtornos são originados em razão da existência de uma casa e pelo fato dela cuidar do pai deles; que o réu não aceita que a vítima more no terreno dos pais; (...) que já presenciou ameaças do réu para com a vítima no local; (...) que presenciou o fato investigado no presente caso; que o réu no dia dos fatos partiu para cima da vítima com pau e pedra afirmando que esta era vagabunda e roubava o pai dela; que a ameaça proferida pelo réu foi a de que ele iria matá-la e que lá ela não iria morar (...) (grifo nosso)

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime em razão de a versão da vítima ter sido corroborada em Juízo por testemunha de acusação que presenciou o fato.

Nessa esteira de raciocínio, vejamos a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129,§9º DO CPB - TESE DA DEFESA -ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INVIABILIDADE - EVIDÊNCIAS NOTORIAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ILICITAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Constam dos autos que no dia 19/11/2012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo pericial (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB);

II - Neste caso, a palavra da vítima se constituiu de especial relevância para comprovar a ocorrência de mais um crime cometido com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie ou desacreditá-la, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal e o laudo pericial (fls.09-apenso). Logo, diante das contundentes evidências colacionadas aos autos, quedou-se a tese defensiva de insuficiência de provas;

(...)

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APC. 0009900-50.2013.8.14.0401, Acórdão n. 188.125, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 09/04/2018)



APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C A LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório. 3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(APC 0004369-57.2011.8.14.0006, Acórdão n. 187.922, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 06/04/2018)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da sentença ora fustigada.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator